ATA DA 2077ª REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL – CRORS

Apreciação dos requerimentos dos protocolos de números 9018/2026 (fls. 216 a 220) e 9019/2026 (fls. 221 a 226), de impugnação da Chapa 01 de Delegado Eleitor e de Anulação da Plenária nº 2076/2026 ocorrida em 21 de outubro de 2026.

Aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis, às 20 horas, em ambiente virtual, reuniu-se o Plenário do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul, em reunião extraordinária, regularmente convocada, com a presença dos(as) Conselheiros Alexandre Baumgarten – CRO/RS 22.270, Secretário, Osvaldo Danclar de Oliveira da Silva Junior – CRO/RS 16.843, Tesoureiro, Maria Fernanda Gil de Los Santos– CRO/RS 10.165, Conselheira Suplente, Luislen Teixeira – CRO/RS 29.471, Conselheiro Suplente e Claudia Fabiana Reichert – CRO/RS 09.396, Conselheira Suplente. Verificada a existência de quórum regimental, o Secretário Dr. Alexandre Baumgarten – CRO/RS 22.270 declarou aberta a sessão.

Ordem do dia: apreciação do requerimento de impugnação da chapa 01 para a eleição do Delegado-Eleitor, convocada pelo Edital de nº 1/2026, publicado no Diário Oficial da União em 25 de setembro de 2026 (Edição nº 182, Seção 3, Página 168), designada para o dia 26 de outubro de 2026, na modalidade on-line, nos termos dos artigos 24 a 35 do Regimento Eleitoral aprovado pela Resolução CFO-267/2024.

E, também, a apreciação do requerimento de Anulação da Plenária extraordinária de nº 2076, de 21 de outubro de 2026, que questiona a regularidade da composição do colegiado.

Inicialmente, a Secretaria informou que, até o encerramento do prazo fixado no edital (17h00min do dia 16 de outubro de 2026), foram protocolizados 2 (dois) requerimentos de inscrição de chapas, numerados pela ordem de entrada, nos termos do artigo 33, § 5º.

Regimento Eleitoral: Chapa nº 01 (Protocolo nº 008370/2026), tendo como candidato(a) a Delegado-Eleitor Janaina Cortes Gomes CRO/RS 11.148 e como Suplente Aroldo Alves Júnior CRO/RS 20.140 e Chapa nº 02 (Protocolo nº 008824/2026), tendo como candidato Delegado-Eleitor dr. Fábio Romulo Braga Dias CRO/RS 11.785 e como Suplente Marcelo Fagundes Munhoz CRO/RS 10.300. Os pedidos feitos pela chapa de número 2 já haviam sido encaminhados previamente aos Conselheiros (fls. 229/230), ou seja, neste momento, eles serão devidamente apreciados, em conjunto por esta Plenária.

D4Sign 01a17a91-a5a8-7f6b-8f58-76c725244645 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

PRELIMINARMENTE: os dois requerimentos não merecem acolhida porque foram encaminhados de forma intempestiva. Regulamenta a Res. CFO 267/2024, em seu art. 34, que as impugnações a qualquer nome ou chapa deverão ser feitas, por escrito, justificadamente, e entregues nos respectivos Conselhos Regionais até 72 (setenta e duas) horas antes da data fixada para as Assembleias Gerais, devendo os membros do Plenário apreciá-las no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o seu recebimento. Assim, como se vê do documento fls. 217, os requerimentos do representante da chapa 02 foram enviados ao CRO/RS via e mail em 23/10/2026, às 17:38h. Assim, não foi cumprido o determinado no artigo supra, que rege que deve ser entregue no Conselho Regional a impugnação. Ainda, ciente o demandante representante da Chapa 02, do aprazamento da Assembleia de Pleito Eleitoral para 26 de outubro de 2026, desde a data da publicação do Edital de convocação 001/2026, no Diário Oficial da União, conforme documento de fl. 90, datado de 24 de setembro de 2026 e ainda sobre o Edital 02/2026 de fl. 201, que homologa a chapa de nº 1, firmado em 21/10/2026. O prazo fatal para o a entrega da impugnação se deu em **23 de outubro de 2026 (sexta-feira) às 9h01min** (72 horas antes da Assembleia), o que torna INTEMPESTIVOS os requerimentos da chapa de nº 2, e portando não merecem guarida. A legislação determina que, não havendo estipulação regimental específica, incide a regra do artigo 219 do Código de Processo Civil, que determina que apenas os prazos fixados em dias são contados em dias úteis. Quando o prazo é fixado em horas, a regra geral da doutrina e da jurisprudência segue a contagem contínua (corrida, minuto a minuto, inspirada no art. 132 do Código Civil)[1]. Ainda, o requerente foi devidamente informado da Decisão de indeferimento da Chapa 02 e de deferimento da chapa 01 através de e-mail enviado pela Procuradoria Jurídica do CRO/RS em 22/10/2026, às 10h11m, como consta dos documentos de fls. 210 e 212. Assim, o pedido de impugnação feito fora do prazo sequer merece ser conhecido. A Autarquia possui horário de expediente de segunda à sexta-feira das 9h às 17h. No dia 26/10/2026, quando a procuradoria jurídica do CRO/RS teve ciência do e-mail encaminhado pelo requerente, por boa-fé e transparência, realizou o protocolo físico das demandas, para fins de registro e de juntada ao Expediente Administrativo. **ABERTA A DISCUSSÃO,** não houve manifestações. Submetido à votação, o parecer foi aprovado por unanimidade dos presentes, acolhendo a preliminar de intempestividade das duas impugnações apresentada.

[1] https://www.migalhas.com.br/depeso/354123/hermeneutica-dos-prazos-processuais-fixados-em-hora

D4Sign 01a17a91-a5a8-7f6b-8f58-76c725244645 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Apenas por mera liberalidade, também será feita a análise do mérito dos pedidos do requerente.

No mérito: quanto ao requerimento de Impugnação da Chapa 1, protocolado sob o nº 009018/2026, a chapa de nº 2 alega que, até o momento em que encaminhou os pedidos, não havia ocorrido a publicação oficial das chapas inscritas ou de decisão sobre os pedidos de registro. Em relação a este assunto, o memorando encaminhado pela procuradoria jurídica a este plenário (fls. 231 a 237) é suficiente para rebater a alegação da Chapa de número 2. Um dia antes de apresentar a sua impugnação, ou seja, em 22 de outubro, a ata da plenária já estava publicada no site do CRO/RS. A segunda afirmação da chapa 2 é de a chapa de nº 1 teria feito campanha menos de 24 horas após o encerramento das inscrições. As inscrições para concorrer ao pleito de delegado eleitor se encerraram em 16 de outubro de 2026. E, a primeira postagem da chapa de nº 1, mencionada na impugnação foi realmente realizada no dia 17/10/2026 (https://www.instagram.com/drajanainagomes/p/Dem6R9TJ9q6). A segunda postagem não foi localizada (https://www.instagram.com/drajanainagomes/p/Deo5Q4AIm6w - consta a informação de "Post não está disponível") e a terceira ainda segue ativa (https://www.instagram.com/drajanainagomes/p/DerebiNKOg0). Resta, então, devidamente comprovado que a chapa de nº 1 fez propaganda antes de saber se ela seria homologada. A chapa de nº 2 requereu, então, o indeferimento da chapa de nº 1. Pois bem, a chapa de nº 2 poderia ter se insurgido em relação a tais propagandas nas datas em que elas foram veiculadas e, então, a plenária do CRO/RS poderia ter tomado alguma medida para coibi-las. Ao deixar para informar tais fatos somente agora, depois de já homologada a inscrição da chapa 1, nada mais pode ser feito, senão apenas advertir a representante da chapa 1, de que ela não poderia ter agido assim. De qualquer forma, a propaganda antecipada não é caso de inelegibilidade nem mesmo em eleições governamentais. Em rápida pesquisa no site do TSE[2] chega-se à conclusão que a penalidade aplicável para esse tipo de situação é a de multa, vide §3º, do art. 36, da Lei 9504/1997: *"A consequência jurídica pela divulgação irregular é uma multa que pode variar entre cinco e vinte e cinco mil reais ou equivaler ao custo da propaganda, se este for maior".* Quanto a este ponto, não tendo previsão na Lei 4.324/64, no Decreto 6870/71 e no regimento eleitoral, aprovado pela Resolução CFO-267/2024 qualquer norma que permita considerar inelegível uma chapa que fez publicidade

[2] https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-1-ano-4/propaganda-eleitoral-antecipada

D4Sign 01a17a91-a5a8-7f6b-8f58-76c725244645 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

antecipada, não é possível o acolhimento do pedido principal da chapa nº 2. Além disso, é aplicável também a regra do §5º, do art. 33, do regimento eleitoral: *"§5º. As chapas serão numeradas de acordo com a ordem de entrada dos respectivos requerimentos nos Conselhos Regionais".* Tendo sido a chapa de oposição a do requerente a primeira a protocolar pedido de inscrição no CRO/RS, evidentemente que ela seria a de número 1, tendo ela a sua inscrição homologada ou não. Não é possível, então, o acolhimento do pedido de indeferimento de inscrição da chapa de nº 1. Quanto ao pedido subsidiário, de determinação de que os candidatos da chapa de nº 1 se abstenham de se apresentar como chapa registrada antes da decisão oficial, este não mais pode ser atendido porque já há decisão oficial homologando a sua inscrição. Já em relação ao pedido de impossibilidade de usar o cargo a marca os canais ou qualquer estrutura do CRO/RS em sua Campanha, este merece ser acolhido. No entanto, uma ressalva deve ser feita: a informação, pelos meios oficiais da Autarquia, sobre a eleição do delegado eleitor e sobre a chapa com inscrição aprovada é uma obrigação, um dever. Sendo assim, eventual publicidade dada pelo órgão, sem qualquer juízo de valor, não se configura em propaganda para a chapa de nº 1. Quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 31, 32 e 33 do regimento eleitoral, essa análise já foi feita nos autos e, inclusive, já foi encaminhada à chapa de número 2, por e-mail (fl. 210). Os documentos que embasaram a análise estão nas fls. 109 a 162 do processo (certidões dos candidatos e dos subscritores).

Em relação ao requerimento de anulação da Plenária Extraordinária de nº. 2076/2026, protocolado sob o nº 009019/2026, não assiste razão ao requerente. A Plenária foi devidamente convocada, em data de 19 de outubro de 2026, através de Ofício nº 02020/2026 CRO/RS (fl. 173). Houve o chamamento dos membros ali arrolados, usando o convocante da discricionaridade da Direção Autárquica para designar aqueles membros para o ato. Não é necessária, ao contrário do que alega o requerente, a vacância ou ausência de titular para a convocação de suplente para uma reunião plenária extraordinária. Em razão da urgência para a realização do ato, em uma situação excepcional, pode-se optar por convocar os membros que responderiam de forma mais rápida à convocação, ainda que pudesse ser uma mera percepção do convocante. Os membros participantes foram devidamente informados da convocação através de e-mail (fl. 228), como faz prova o documento enviado pela secretaria do CRO aos participantes. Assim, não é o caso de reapreciação da convocação, pois não houve irregularidade. No mesmo sentido foi o entendimento do Douto Magistrado Dr. Moacir Camargo Baggio, Juiz Federal da 8a. Vara

D4Sign 01a17a91-a5a8-7f6b-8f58-76c725244645 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Federal de Porto Alegre, sobre o tema, quando proferiu a decisão no processo nº 507870-38.2026.4.04.7100/RS (fls. 238/239), em que é impetrante Marcelo Fagundes Munhoz (candidato suplente da chapa nº 2): (...)"*Especificamente quanto aos pontos de inconformismo da parte impetrante, entendo pertinente assinalar, primeiro, que a questão relativa à forma de convocação dos conselheiros para participação na Plenária que decidiu sobre a habilitação das Chapas, neste caso, não parece passível de demonstração por prova pré-constituída. O impetrante alega que Conselheiros não teriam recebido convocação ou comunicação prévia para o ato deliberativo, juntando o pedido de esclarecimentos do evento 1, COMP6 como prova do suposto vício. O documento anexado não é suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato, considerando-se inclusive que consta na Ata (evento 1, ATA10) o registro de que a Reunião teria sido regularmente convocada, sendo imprescindível a oportunização de manifestação do CRO/RS sobre o ponto. Segundo, havendo quórum suficiente, em princípio, não parece haver ilegalidade na votação conduzida com a presença se suplentes.(...)".* Quanto ao pedido de renovação do julgamento que indeferiu a participação da Chapa 02, o Douto Magistrado assim entendeu*: "(...) Terceiro, aparentemente o procedimento de inscrição e análise da habilitação das Chapas se deu de acordo com as normas que regem o procedimento, estabelecidas na Resolução do Conselho Federal, o que enfraquece a alegação de que o indeferimento teria ocorrido à margem do devido processo legal. Quarto, o indeferimento em si, decorrente da verificação da existência de débito (não negado pelo impetrante), está de acordo com o que estabelece a Resolução CFO 267/2024. (...) A norma aplicável prevê expressamente a necessidade de quitação de débitos como condição para eleição, não havendo, em princípio, qualquer ilegalidade em tal previsão nem margem para flexibilização com base em argumento de proporcionalidade/razoabilidade. Quinto, por fim, como já referido, muito embora a parte impetrante sustente que na ausência de disposição em contrário na Resolução CFO 267/2024 deveriam ser admitidas tanto a regularização da dívida quanto a substituição do integrante da Chapa, não verifico neste momento ilegalidade flagrante na interpretação e solução dada ao caso pela Plenária, a demandar intervenção judicial, de considerar que a ausência de disposição especifica a respeito nas normas que tratam do processo eleitoral do Conselho deve ser entendida como impossibilidade seja de pagamento da dívida em momento posterior ou de alteração dos integrantes que compõem a Chapa. Assim sendo, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de liminar.(...)".* **ABERTA A DISCUSSÃO,** não houve manifestações. Submetido à votação,

D4Sign 01a17a91-a5a8-7f6b-8f58-76c725244645 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

restaram indeferimento dos pedidos quanto ao mérito.

DIANTE DISTO, entende-se que os pedidos do requerente não podem ser conhecidos, eis que intempestivos. E, quanto ao mérito, em sendo superada essa matéria, pelo indeferimento dos pedidos, tanto em relação à impugnação apresentada, quanto ao pedido de anulação da Plenária 2076/2026. Informa-se, para fins de registro, que a presente Plenária Extraordinária foi convocada para atendimento do rito regimental, em caráter de urgência, em razão de estar em andamento a Assembleia eletiva para Delegado, em vigência até as 9h de 27/10/2026.

Encerramento. Nada mais havendo a tratar, Alexandre Baumgarten agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a reunião às 20h30min, da qual eu, André Maciel Lins Pastl, Superintendente Executivo, lavrei a presente ata, que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos Conselheiros presentes.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2026.

alexandre.baumgarten@crors.org
D4Sign
ALEXANDRE BAUMGARTEN
Assinado

Alexandre Baumgarten – CRO/RS 22.270
Secretário

osvaldo.danclar@crors.org.br
D4Sign
Osvaldo Danclar de Oliveira da Silva Júnior
Assinado

Osvaldo Danclar de Oliveira da Silva Junior – CRO/RS 16.843
Tesoureiro

maria.fernanda@crors.org.br
D4Sign
Maria Fernanda Gil de los Santos
Assinado

Maria Fernanda Gil de Los Santos– CRO/RS 10.165
Conselheira Suplente

D4Sign 01a17a91-a5a8-7f6b-8f58-76c725244645 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

luislen.teixeira@crors.org.br
D4Sign
Assinado

Luislen Teixeira – CRO/RS 29.471

Conselheiro Suplente

claudia.reichert@crors.org.br
D4Sign
Assinado

Claudia Reichert – CRO/RS 09.396

Conselheiro Suplente

D4Sign 01a17a91-a5a8-7f6b-8f58-76c725244645 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

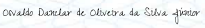
ata plenaria extraordinária 2077 pdf

Código do documento 01a17a91-a5a8-7f6b-8f58-76c725244645

Assinaturas

ALEXANDRE BAUMGARTEN
alexandre.baumgarten@crors.org.br
Assinou

Osvaldo Danclar de Oliveira da Silva Júnior
osvaldo.danclar@crors.org.br
Assinou



Luislen Teixeira Da Rosa
luislen.teixeira@crors.org.br
Assinou



Claudia Fabiana Reichert
claudia.reichert@crors.org.br
Assinou



Maria Fernanda Gil de los Santos
maria.fernanda@crors.org.br
Assinou



Eventos do documento

26 Oct 2026, 20:35:33
Documento 01a17a91-a5a8-7f6b-8f58-76c725244645 **criado** por ANDRÉ MACIEL LINS PASTL (ad41f7ff-95d4-40da-93fb-7e5e4b35a0a7). Email:andre.pastl@crors.org.br. - DATE_ATOM: 2026-10-26T20:35:33-03:00

26 Oct 2026, 20:40:23
Assinaturas **iniciadas** por ANDRÉ MACIEL LINS PASTL (ad41f7ff-95d4-40da-93fb-7e5e4b35a0a7). Email: andre.pastl@crors.org.br. - DATE_ATOM: 2026-10-26T20:40:23-03:00

26 Oct 2026, 20:41:56
OSVALDO DANCLAR DE OLIVEIRA DA SILVA JÚNIOR **Assinou** - Email: osvaldo.danclar@crors.org.br - IP: 131.72.33.226 (131.72.33.226 porta: 21168) - Geolocalização: -29.00066680936093 -52.15637388735478 - Documento de identificação informado: 003.558.330-42 - DATE_ATOM: 2026-10-26T20:41:56-03:00

26 Oct 2026, 20:42:46
LUISLEN TEIXEIRA DA ROSA **Assinou** - Email: luislen.teixeira@crors.org.br - IP: 177.72.231.172 (177-72-231-172.cgnat.adyl.net.br porta: 16044) - Geolocalização: -29.6739055 -50.2064972 - Documento de

identificação informado: 040.340.690-07 - DATE_ATOM: 2026-10-26T20:42:46-03:00

26 Oct 2026, 20:47:27
ALEXANDRE BAUMGARTEN **Assinou** - Email: alexandre.baumgarten@crors.org.br - IP: 181.115.143.100 (181.115.143.100 porta: 47850) - Geolocalização: -16.2150288 -68.8487708 - Documento de identificação informado: 017.428.310-52 - DATE_ATOM: 2026-10-27T00:47:27+01:00

26 Oct 2026, 21:25:03
CLAUDIA FABIANA REICHERT **Assinou** - Email: claudia.reichert@crors.org.br - IP: 187.71.143.170 (187-71-143-170.3g.claro.net.br porta: 29752) - Geolocalização: -29.357864931798797 -50.80400285246518 - Documento de identificação informado: 539.079.140-15 - **Assinado com EMBED** - Token validado por **email** - DATE_ATOM: 2026-10-26T21:25:03-03:00

27 Oct 2026, 08:07:55
MARIA FERNANDA GIL DE LOS SANTOS **Assinou** - Email: maria.fernanda@crors.org.br - IP: 104.28.63.117 (104.28.63.117 porta: 56296) - Documento de identificação informado: 690.737.830-20 - **Assinado com EMBED** - Token validado por **email** - DATE_ATOM: 2026-10-27T08:07:55-03:00

Hash do documento original
(SHA256):6cbc1071b186bf13af96b5060fe09194df011588953c69ffed9c0825d21127f6
(SHA512):eaf3a345b379b602172817b04e84aae535342a19a07e400b46422b6ddd7aac94408d6417287098bb4a664a9a06876c5bbfce5d817dbb9edb66fc407047102fa2

Esse log pertence **única** e **exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign
Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL
Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.